

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.548, DE 2023

Apensado: PL nº 644/2024

Obriga todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a realizar o transporte de animais de estimação, denominado Pet Friendly, e dá outras providências.

Autores: Deputados BRUNO GANEM E RAIMUNDO COSTA

Relator: Deputado RUBENS OTONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a transportarem animais de estimação em todo o território nacional, denominado “Pet Friendly”, de acordo com as condições e limitações oferecidas na plataforma, conforme os modelos e as classes dos veículos.

A proposição em tela estabelece regras de segurança para o transporte dos animais de estimação, bem como as impossibilidades. Por fim, sujeita os infratores às sanções do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Encontra-se apensado ao projeto original o Projeto de Lei nº 644, de 2024, de autoria do Deputado Célio Studart, que dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Viação e Transportes e de Constituição e



Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 13/08/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto, pela aprovação deste, e do Projeto de Lei nº 644, de 2024, apensado, com substitutivo e, em 28/08/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende obrigar todos os veículos oferecidos pelas empresas de aplicativos de serviço de mobilidade urbana a transportarem animais de estimação em todo o território nacional, denominado "Pet Friendly", de acordo com as condições e limitações oferecidas na plataforma, conforme os modelos e as classes dos veículos. Ainda, são estabelecidas regras de segurança para o transporte dos animais de estimação, bem como as impossibilidades. Por fim, sujeitam-se os infratores às sanções do Código de Defesa do Consumidor.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 644, de 2024, que também dispõe sobre a criação da modalidade "Pet Friendly" nas empresas de transporte individual de passageiros.

Reconhecemos que a intenção dos autores das proposições em exame é bastante nobre, uma vez que ela pretende modificar nossa legislação federal em busca de maior proteção aos animais de estimação. Entretanto, há questões significativas que nos impedem de aprovar essas proposições. Apesar de alguns de tais pontos não serem objeto de



competência desta Comissão, achamos por bem relatá-los aqui, uma vez que representam sérios entraves na tramitação das proposições. Assim, sabemos que alguns obstáculos serão detalhadamente esclarecidos pela Comissão competente, qual seja, a de Constituição e Justiça e de Cidadania. Explicamos.

As proposições em comento objetivam legislar sobre matéria que extrapola a competência legislativa da União, ao definir parâmetros a serem seguidos pelos Municípios em sua política de transporte. Apesar da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, o artigo 30 da Carta Magna estabelece que é competência municipal legislar sobre assunto de interesse local.

O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros está incluído no rol dos serviços públicos de interesse local, bem como os serviços de táxi e de transporte coletivo urbano, de acordo com o que dispõe o art. 30 referido.

Nessa linha, a Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, é explícita ao definir, no art. 11-A, que compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte de passageiros por aplicativo. Como se pode observar, a norma federal estabelece diretrizes gerais para a prestação dos serviços desse tipo de transporte, mas reforça a competência municipal para organizar, disciplinar e fiscalizar sua prestação.

Compreendemos, portanto, que no caso em tela, atendendo ao comando Constitucional, a legislação federal não pode avançar no detalhamento de qualquer requisito operacional e técnico de sua prestação, limitando-se ao estabelecimento de regras gerais.

O entendimento corrente é o de que cabe a cada Ente do poder público regular a prestação do serviço público, seja ele qual for, no âmbito de sua competência. Dessa maneira, a atribuição para se estabelecer as regras específicas de prestação dos serviços de transporte por aplicativo é dos Municípios e do Distrito Federal, regras essas que devem estar de acordo com a Carta Magna e com as diretrizes gerais da legislação federal sobre o tema.



Tal regra mostra-se fundamental em um País continental como o Brasil, pois, em razão das diferentes realidades dos Municípios, nos parece temerário impor um modelo específico de atendimento aos usuários do transporte por meio de aplicativos em toda a Nação.

Cabe destacar, ainda, que nada impede que as empresas que operam a prestação de serviços por aplicativos ofereçam veículos e serviços adequados para o transporte de animais de estimação, desde que haja demanda para isso na localidade. Até por isso, revela-se a importância da decisão em âmbito local.

Por fim, podemos concluir que, em que pese a nobre intenção dos autores das proposições, os projetos de lei são inviáveis, por todos os motivos colocados.

Pelo exposto, nosso voto é, no que cabe a esta Comissão analisar, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.548, de 2023, do apensado, o Projeto de Lei nº 644, de 2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RUBENS OTONI
Relator

